



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087906-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado NICOLLAS EMANUEL RODRIGUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087906-23.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Nicollas Emanuel Rodrigues Silva

Interessado: Patrícia Rodrigues Barbosa Silva

MM. Juíza de Direito: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 12ª Vara Cível

Voto nº 5693

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DE FONOAUDIOLOGIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Operadora Executada contra a r. decisão que rejeitou as impugnações apresentadas por ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto a) à impossibilidade de prolação de decisão surpresa, em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como que a determinação da r. decisão agravada ultrapassaria as funções legais do magistrado; b) à ausência de descumprimento da obrigação de fazer, além do bloqueio indevido de valores; c) à necessidade de realização do tratamento na rede credenciada e a impossibilidade de levantamento do valor bloqueado sem a prestação de caução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que os bloqueios mensais persistentes estão amparados pela decisão datada de 23/22/2023 (e-fls. 157/158), não modificada por este Colegiado, bem como decisão de e-fls. 414/415, que fez remissão à de fls. 325/327, todas objetivando validar comando de tutela que foi confirmada em sentença e V. Acórdão, inexistente efeitos suspensivos quanto aos comandos. 4. Com relação à indicação de empresa credenciada (e-fls. 486/490), deverá ela ser considerada a partir do carreamento, aos autos principais, de documentos hábeis a confirmar a expertise, agenda e localização devidas, conforme prescrição, sendo relevante neste momento, a justificar a permanência de clínica eleita, a consideração feita pelo autor nas e-fls. 519 quanto à inexistência, na rede credenciada, do Podd (Sistema de Comunicação) e do Tobbi, indicados nos relatórios médicos e deferidos na r. sentença transitada em julgado. 5. Supracitado entendimento que também se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplica no tocante à necessidade de comprovação documental da prestadora de serviços indicada neste recurso, inexistindo complementação documental que ateste que a indicação abarca a prescrição e tratamento devidos, conforme consignado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “No caso concreto, em virtude da ausência na apresentação de documentação idônea para comprovar a capacidade da rede referenciada de fornecer o tratamento ao menor nos termos estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que rejeitou as impugnações apresentadas”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por N. E. R. S., menor representado por sua genitora P. R. B. S., ora Agravados, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 629/630 que rejeitou as impugnações apresentadas pela Executada.

Insurge-se a Agravante, sustentando irresignações quanto a) à impossibilidade de prolação de decisão surpresa, em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como que a determinação da r. decisão agravada ultrapassaria as funções legais do magistrado; b) à ausência de descumprimento da obrigação de fazer, além do bloqueio indevido de valores; c) à necessidade de realização do tratamento na rede credenciada e a impossibilidade de levantamento do valor bloqueado sem a prestação de caução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos principais (e-fls. 271) que o Autor, ao distribuir este cumprimento de sentença, objetivou fazer valer o comando da sentença de e-fls. 300/307 da ação de conhecimento no que diz respeito ao tratamento de fonoaudiologia na Clínica eleita UEPA, em virtude do descumprimento da ordem pela Operadora, bem como pela inexistência de capacidade laboral para o método de tratamento necessário a ele em qualquer clínica credenciada que tenha sido apresentada pela Executada.

Restou consignado na r. sentença (mantida posteriormente pelo Acórdão de agosto de 2022 (e-fls. 419/429 da ação de conhecimento) o dever de autorização e custeio integral pela Ré da especialidade de fonoaudiologia guerreada, de forma que as demais terapias poderiam ser realizadas em rede credenciada à Ré.

Na inicial do presente cumprimento de sentença, portanto, teria o Autor pleiteado, precisamente, o pagamento de notas fiscais de atendimentos já realizados naquele ensejo, bem como a obrigação de fazer consistente na autorização definitiva e custeio do tratamento de fono mediante contatos diretos com a UEPA, ou mesmo mediante autorização de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reembolso integral, cumprindo salientar que, até a data do ajuizamento em questão, não teria havido cumprimento da ordem judicial, ou atendimento de qualquer um dos pleitos do Autor, os quais encontravam amparo na r. sentença e no Acórdão que a confirmou.

Nas e-fls. 55 (julho/2022), houve determinação para que fosse realizado o pagamento das notas fiscais de serviços de fono especializados da Clínica UEPA, tanto as sessões já prestadas, quanto àquelas advindas do efetivo cumprimento da obrigação relacionada à autorização e custeio das referidas terapias que seguiriam para que não houvesse interrupção do tratamento, o qual já teria sido custeado, inclusive, pelo Exequente.

Nas e-fls. 65 (outubro/2022), houve determinação judicial para a comprovação do devido custeio, sem resposta ou atendimento pela Ré, o que ensejou um bloqueio de R\$ 9.929,90, bem como o posterior deferimento de levantamento do valor em questão pelo Autor (e-fls. 129), os quais seriam direcionados para pagamento dos serviços de fonoaudiologia em questão, bem como das sessões anteriormente realizadas, além das sessões que viriam a ser realizadas, com deferimento de novos bloqueios, desde que comprovados os atendimentos, tudo conforme a r. sentença e o Acórdão supracitados.

Ato contínuo, em virtude da inércia contínua da Executada, veio o Exequente aos autos (e-fls. 153/154) pleiteando a penhora mensal do valor de R\$ 4.560,00 equivalente ao custo mensal dos atendimentos de fonoaudiologia na Clínica UEPA.

Com efeito, em virtude da iminência de interrupção de seu tratamento por conta da inércia e recalcitrância da Operadora em arcar com os pagamentos determinados, com o objetivo de compelir a Ré ao

atendimento da obrigação em questão, foram deferidos pelo Juízo Singular (e-fls. 157/158 novembro/2023) tais bloqueios, visto que os inúmeros pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Executada não se traduziam em demonstração devida e aguardada do atendimentos das ordens judiciais exaradas e confirmadas por esta Corte.

Em que pese as irresignações da Agravante no presente recurso, no que diz respeito à suposta impossibilidade de prolação de decisão surpresa, em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como que a determinação da r. decisão agravada ultrapassaria as funções legais do magistrado, além da impossibilidade de levantamento do valor bloqueado sem a prestação de caução ante o bloqueio indevido de valores, tendo em vista a cadeia fática dos acontecimentos deste cumprimento de sentença, verifico que não há qualquer desproporcionalidade/irrazoabilidade nas determinações estabelecidos pelo Juízo Singular, visto que estas são decorrentes da recalcitrância da Ré em cumprir com as decisões judiciais, a partir de questões anteriormente analisadas e decididas nos autos.

Como bem observado pelo Juízo *a quo* na r. decisão agravada quanto a tais pontos, “*Os bloqueios mensais persistentes estão amparados pela decisão datada de 23/22/2023 (fls.157/158), - não modificada em instância superior -, bem como decisão de fls. 414/415, que fez remissão à de fls. 325/327, todas objetivando validar comando de tutela que foi confirmada em sentença e V. Acórdão, inexistente efeitos suspensivos de ordem superior quanto aos comandos. A questão relativa à necessária atualização de laudos pelo autor é de natureza administrativa, - conforme já apontado -, de sorte que em se tratando de um cuidado de saúde contínuo o prescrito ao beneficiário, deverá haver um protocolo instituído pela empresa, - de sua incumbência -, para as atualizações periódicas. Tal realidade não afasta a validade da tutela que confirmada em sentença e V. Acórdão e não implica o descabimento de*

bloqueios que estão ocorrendo tão somente para a viabilidade do tratamento desenvolvido em clínica eleita em razão da lacuna administrativa para indicação de credenciada apta para o específico método de fono. De todo modo, quanto ao ponto, remete-se a acionada ao relatório de fls.535/536” (e-fls. 629).

No que diz respeito à suposta autorização do tratamento em rede credenciada apta ao tratamento do menor, com ausência de descumprimento da obrigação de fazer, além de que seria necessário realizar o tratamento na rede credenciada, destaque-se que a r. decisão já muito bem esclareceu, em tópico ignorado pela Agravante, que “2 - *Com relação à indicação de empresa da rede pela ré (fls.486/490), deverá ser considerada a partir da vinda de documentos hábeis a confirmar a expertise, agenda e localização devidas, conforme prescrição, sendo relevante neste momento, a justificar a permanência de clínica eleita, a consideração feita pelo autor a fls.519, relativa à inexistência de sistema de comunicação que integra o tratamento naquela empresa da rede referida pela ré. O mesmo se diz sobre a necessidade de comprovação documental da empresa indicada às fls.601/611, lendo-se na mensagem copiada ao beneficiário que inexistente complementação documental que ateste que a indicação abarca a prescrição e tratamento devidos. Por tudo, a partir de apresentação de documentação pela parte ré, - que também deverá ser direcionada ao autor, na via administrativa -, poderá ser deliberado a respeito de um direcionamento do tratamento que prossegue, contudo, - por ora -, nos moldes ditados pela sentença”.*

Ressalte-se que a Operadora ficou-se inerte quanto à demonstração de que a rede referenciada apresentada estaria apta a realizar o tratamento de Fonoaudiologia com uso do Podd (Sistema de Comunicação) e do Tobbi, indicados nos relatórios médicos e deferidos na r. sentença transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente entendimento também se aplica no tocante à necessidade de comprovação documental da prestadora de serviços indicada nas e-fls. 10 deste recurso, inexistindo complementação documental que ateste que a indicação abarca a prescrição e tratamento devidos, conforme consignado.

Portanto, em virtude da ausência na apresentação de documentação idônea para comprovar a capacidade da rede referenciada de fornecer o tratamento ao menor nos termos estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que rejeitou as impugnações apresentadas.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora